

várias auditorias e inspecções, com particular incidência nas questões jurídicas em áreas como a contratação pública, os recursos humanos ou o contencioso hospitalar.

Nomeado, por despacho conjunto de S. Ex.ª a Sr.ª Ministra da Saúde e de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, em 16 de Maio de 2000, para integrar uma equipa multidisciplinar com a missão de realizar uma auditoria de particular complexidade ao Hospital de Santo António dos Capuchos, em Lisboa.

Autor de estudos e comunicações apresentados em palestras e *workshops* realizados na IGAS, designadamente subordinados ao tema do «controlo das horas extraordinárias hospitalares».

Presidente de júri de vários concursos internos de pessoal (mistos e de acesso limitado).

Possuidor de vasta formação profissional complementar, promovida pelo INA, salientando-se aquela subordinada aos temas da contratação pública, contrato individual de trabalho na Administração Pública, auditoria financeira, auditoria de recursos humanos e sistema de controlo interno na Administração Pública.

## Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

### Despacho n.º 18852/2008

Por despacho do Inspector-Geral do Ambiente, de 27 de Junho de 2008, proferido nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro:

Maria de Lourdes Martins Ramos Machado, Técnica Profissional Especialista Principal, posicionada no escalão 5, índice 360 — nomeada por reclassificação profissional na categoria de inspector-adjunto especialista principal, da carreira de inspector-adjunto do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, escalão 1, índice 390.

Esta nomeação produz efeito à data do despacho.

30 de Junho de 2008. — A Directora de Serviços, *Ana Maria Ve-ríssimo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

#### Despacho n.º 18853/2008

O Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), é, nos termos da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 142/2007, de 27 de Abril, a instituição nacional de metrologia, a qual é responsável pela actividade de controlo metrológico.

Tal actividade compreende diversas operações de controlo, designadamente a de aprovação de modelo, primeira verificação e verificação periódica, as quais são desempenhadas por entidades qualificadas para o efeito pelo IPQ, ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, que aprovou o regime do controlo metrológico.

Conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, por cada uma daquelas operações são devidas taxas cujos valores são actualizados regularmente com base no despacho n.º 5548/98, de 27 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril do mesmo ano.

Considerando que o avanço técnico verificado ao nível do controlo metrológico impõe o cumprimento do que vem sendo indicado nas recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal, o alargamento dos âmbitos de aplicação de diversos instrumentos de medição submetidos a operações de controlo metrológico, como sejam os cinemómetros e a necessidade de introdução de taxas para novos instrumentos submetidos a tal controlo, designadamente as doseadoras ponderais, sistemas de gestão de parques de estacionamento, máquinas de ensaios mecânicos, termógrafos e instrumentos de medição de radiações ionizantes, torna-se necessário e oportuno proceder a uma actualização das taxas de controlo metrológico.

Assim, procede-se à revogação dos despachos anteriormente em vigor, os quais, através do presente despacho, são substituídos, concentrando num único diploma os valores das taxas a aplicar nas operações de controlo metrológico.

No sentido de permitir o conhecimento atempado dos valores a praticar anualmente, por parte das entidades actuantes e interessadas no domínio do controlo metrológico, as taxas constantes da tabela anexa ao presente despacho serão actualizadas de acordo com o índice de preços no consumidor (IPC), entrando em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, sem prejuízo de eventuais ajustes que se venham a julgar necessários em determinados casos e que serão objecto de despacho próprio.

Nestes termos:

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, estabelece que, pelas operações de controlo metrológico de instrumentos de medição abrangidos pela regulamentação em vigor, são devidas taxas.

Assim, determino o seguinte:

1 — O valor das taxas metrológicas das diferentes operações é calculado através da expressão:

$$T = Ts + Td$$

onde:

$Ts$  = taxa de serviço;

$Td$  = taxa de deslocação.

2 — A taxa de serviço nas operações de aprovação de modelo e exame CE de tipo ( $Tam$ ) é constituída por uma taxa de instrução de processo ( $Ti$ ), a liquidar no acto da apresentação do pedido, acrescida de uma taxa de ensaios ( $Te$ ) quando aplicável, sendo calculada através da expressão:

$$Tam = Ti + Te$$

onde:

$Ti = R * 10$ ;

$Te = R * \text{número de horas de ensaios}$ ;

$R$  = custo horário do técnico.

3 — A taxa de serviço ( $Ts$ ) nas verificações metrológicas depende do tipo de instrumentos de medição e da operação em causa, conforme tabela em anexo, que do presente despacho faz parte integrante.

3.1 — Nas verificações simultâneas em série de instrumentos de medição do mesmo tipo e do mesmo proprietário, à taxa de serviço correspondente é aplicado um factor igual a  $2/n$ , em que  $n$  é o número de elementos em série.

3.2 — Na primeira verificação de instrumentos de instalação fixa, quando as duas fases forem executadas por serviços de delegações regionais distintas, a taxa de serviço será repartida (20% na 1.ª fase e 80% na 2.ª fase), sendo devida em qualquer das fases a respectiva taxa de deslocação.

4 — A taxa de deslocação ( $Td$ ) aplica-se sempre que as operações metrológicas sejam efectuadas no exterior do laboratório encarregue do controlo metrológico e o seu valor é calculado através da expressão:

$$Td = R * (0,148 * n * N + 0,012 * d)$$

onde:

$n$  = número de meias horas de tempo de serviço;

$N$  = número de técnicos necessário na deslocação;

$d$  = distância média em quilómetros.

4.1 — O valor de  $d$  previsto na fórmula de cálculo da taxa de deslocação é estabelecido do modo seguinte:

4.1.1 — Nas operações metrológicas de reservatórios, pontes básculas, conjuntos de abastecimento de combustível, analisadores de gases de escape, opacímetros, totalizadores contínuos, diferenciadoras e doseadoras ponderais, sistemas de gestão de parques, máquinas de ensaios mecânicos, termógrafos, cinemómetros e refractómetros — 91 km.

4.1.2 — Nas operações de verificação periódica de instrumentos de medição de instalação não fixa, executadas pelos serviços municipais e concelhos de metrologia — 10 km.

4.1.3 — Nas operações metrológicas para os demais instrumentos de medição — 17 km.

4.1.4 — Sempre que  $n$  seja igual ou superior a 13 o valor de  $d$  é multiplicado por 2.

4.2 — Em serviço externo e para a mesma entidade, quando existam várias operações no mesmo local de instalação, é cobrada a taxa metrológica única, igual ao somatório das diferentes taxas de serviço e da taxa de deslocação correspondente à duração total das operações, usando o valor  $d$  mais elevado.

4.3 — O tempo de espera, quando imputável ao interessado, é incluído em  $n$ .

4.4 — Sempre que, por motivos de urgência na entrada em serviço, as operações metrológicas de qualquer tipo de instrumentos de medição, novos ou reparados, tenham de ser efectuadas em prazo inferior a 10 dias, sobre a taxa de serviço incide um agravamento de 50%.